



TC 007.637/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (017.167.512-68); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-Emater/PA (05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (04.454.196/0001-45); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68).

Proposta: Expedição de quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

HISTÓRICO

2. Por intermédio do Acórdão 4.580/2014-TCU-1ª Câmara (peça 58), o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Ítalo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA) condenando-os, em solidariedade, em débito, bem como aplicou-lhes multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Impende registrar que o Tribunal ainda proferiu mais **4 acórdãos** no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
1.457/2017-TCU-1ª Câmara	Peça 111	Conheceu dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-Emater/PA, por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará/Seteps/PA e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural - Fadex, e, no mérito, <u>deu-lhes provimento parcial a fim de tornar sem</u>

		<u>efeito o subitem 9.4 do Acórdão nº 4.580/2014-Primeira Câmara, afastando, dessa forma, a aplicação de multa aos responsáveis relacionados no mencionado subitem e mantendo em seus exatos termos os demais itens e subitens do Acórdão nº 4.580/2014-Primeira Câmara</u>
3.430/2017 - TCU-1ª Câmara	Peça 136	Autorizou o parcelamento da multa (ou dívida) a que se refere o Acórdão 4.580/2014-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA)
6.401/2017 - TCU-1ª Câmara	Peça 156	Retificou, por inexatidão material, o Acórdão 1.457/2017-TCU-1ª Câmara, para onde se lê : “3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)”, leia-se : “3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0001-60)”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.
7.084/2017 - TCU-1ª Câmara	Peça 159	Retificou, por inexatidão material, o subitem 3.1. do Acórdão 4.580/2014-TCU-1ª Câmara, onde se lê : “3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego-MTE (00.461.251/0001-22)”, leia-se : “3.1 Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego-MTE (37.115.367/0001-60)”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão

4. Elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes em conformidade com as disposições legais vigentes, e, transcorridos os prazos recursais, foram calculados os trânsitos em julgado (peças 146 a 148 e 186) e efetuados os devidos registros dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), consoante documentações acostadas aos autos às peças 149 a 152 e 187.

5. A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-Emater/PA (05.402.797/0001-77) através de requerimento juntado à peça 130 solicitou o parcelamento do montante devido, que foi autorizado nos termos do Acórdão 3.430/2017-TCU-1ª Câmara (peça 136), em 36 (trinta e seis) parcelas.

5.1. Encaminhadas as guias de recolhimento à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-Emater/PA, a responsável efetuou o recolhimento integral de sua dívida consoante comprovantes de pagamento acostados entre as peças 178-245 destes autos. A análise do demonstrativo de débito inserido à peça 246, indica a presença de saldo credor, no entanto, conforme explicação disposta na própria documentação, este não procede, devendo, portanto, ser desconsiderado. Dessa forma, entende-se cabível a expedição de quitação do débito solidário aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

6.1. Expedir quitação do débito solidário imputado à **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural-Emater/PA (05.402.797/0001-77), à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da**



Extensão Rural (04.454.196/0001-45) e aos responsáveis, Srs. Domingos Anchieta de Paula Lopes (017.167.512-68); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04) e Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68), nos termos do item 9.3 do Acórdão nº 4.580/2014-TCU-1ª Câmara (peça 58).

6.2. Acolhida a proposta do subitem acima, propomos o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 169 do RITCU.

Seproc/Secef, em 13 de Junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC-Mat. 10089-7